



## **DECISÃO N.º 1/2015 – SRATC**

*Processo n.º 55/2014*

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o contrato de *fretamento de um navio destinado a realizar o serviço de transporte marítimo de passageiros e viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, nas operações comerciais dos anos 2015 e 2016, com eventual prorrogação para a operação comercial do ano 2017*, celebrado em 02-12-2014, entre a Atlânticoline, S.A., e a Hellenic Shipping – Transportes Marítimos, L.<sup>da</sup>, pelo preço de 5 000 000,00 euros, para as operações comerciais dos anos de 2015 e 2016, e pelo preço de 2 500 000,00 euros, para a operação comercial do ano de 2017.
2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto à escolha do procedimento pré-contratual de ajuste direto.
3. Para além dos factos referidos no ponto 1, relevam para a decisão os seguintes factos, apurados com base nos documentos do presente processo, bem como, dada a sua conexão com este, do processo de fiscalização prévia n.º 8/2013:
  - a) Em 23-02-2010 foi celebrado, entre a Região Autónoma dos Açores, o Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico e a Atlânticoline, S.A., o *Contrato de Gestão de Serviços de Interesse Económico Geral relativo à construção e exploração de navios de transporte de veículos e passageiros entre as ilhas do arquipélago dos Açores*, pelo período máximo de 10 anos a contar de 08-11-2005<sup>1</sup>, nos termos do qual compete à Atlânticoline, S.A., designadamente, «Garantir a qualidade, continuidade e regularidade do serviço público de transporte marítimo de veículos e passageiros entre as ilhas do arquipélago dos Açores» (alínea *d*) do n.º 1 da cláusula 1.<sup>a</sup> e cláusula 7.<sup>a</sup>);

<sup>1</sup> Em 06-02-2014 foi alterado o n.º 2 da cláusula 7.<sup>a</sup> do contrato, passando este a vigorar pelo «período máximo de 12 anos a contar de 8 de novembro de 2005».



- b) Em 18-07-2012, o Conselho de Administração da Atlânticoline, S.A., deliberou «iniciar os procedimentos pré-contratuais para a adjudicação do “FRETAMENTO DE NAVIOS DESTINADOS À OPERAÇÃO DE PASSAGEIROS 2013 E 2014”, nos termos do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos», escolhendo o «Concurso Público, com publicação no Jornal Oficial das Comunidades (...), para o período de dois anos e eventual prorrogação por mais um»;
- c) De acordo com o programa do concurso, este tem por objeto a «escolha da proposta que servirá de base à outorga de dois contratos de fretamento a tempo, de longa duração, de dois navios, sendo um de tipo “RO-RO PAX FERRY” e outro do tipo “HSC RO-RO PAX FERRY», sendo a adjudicação feita por lotes, «correspondendo cada lote a um contrato de fretamento por cada navio» (artigos 1.º e 5.º);
- d) O artigo 21.º do programa do concurso tem o seguinte teor:

**Artigo 21.º**

**Novos serviços**

Nos termos e para os efeitos do disposto na subalínea iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos, desde já se indica a possibilidade de adoção de um ajuste direto para a celebração de um futuro contrato de aquisição de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objeto do presente concurso público.

- e) O aviso de abertura do concurso foi publicado no *Diário da República*, em 06-08-2012, e no *Jornal Oficial da União Europeia*, em 11-08-2012;
- f) Em 03-12-2012, o Conselho de Administração da Atlânticoline, S.A., deliberou adjudicar o fretamento do navio tipo “RO-RO PAX FERRY”<sup>2</sup> (Lote A) ao concorrente Hellenic Seaways Maritime, S.A., único opositor ao concurso;
- g) Em 24-01-2013 foi celebrado, entre a Atlânticoline, S.A. e a Hellenic Seaways Maritime, S.A., o contrato de *fretamento de um navio destinado a realizar o serviço de transporte marítimo de passageiros e viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, nas operações comerciais dos anos 2013 e 2014, com*

<sup>2</sup> Navio “Express Santorini”.

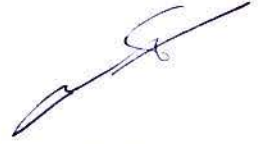


*eventual prorrogação para a operação comercial do ano de 2015<sup>3</sup>, pelo preço de 5 300 000,00 euros, e com o prazo de 24 meses, eventualmente prorrogável por mais 12 meses, pelo preço de 2 500 000,00 euros;*

- h) Em 01-07-2014 foi celebrado, entre a Atlânticoline, S.A., a Hellenic Seaways Maritime, S.A., e a Hellenic Shipping – Transportes Marítimos, L.<sup>da</sup>, o 1.º adicional ao contrato celebrado em 24 de janeiro de 2013 (fretamento de navio destinado à operação de passageiros 2013 e 2014 – Navio A), através do qual a Hellenic Seaways Maritime, S.A., cede a sua posição contratual à Hellenic Shipping – Transportes Marítimos, L.<sup>da</sup>, com efeitos a 04-07-2014<sup>4</sup>;*
- i) Em 20-10-2014, o Conselho de Administração da Atlânticoline, S.A. deliberou:*
- «iniciar os procedimentos pré-contratuais para a adjudicação do “FRETAMENTO DE NAVIO DESTINADO À OPERAÇÃO DE PASSAGEIROS 2015 E 2016”, nos termos do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos»;*
  - Escolher o ajuste direto como procedimento pré-contratual, com fundamento na subalínea iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos;*
  - Fixar o preço base do procedimento em 7 500 000,00 euros, incluindo a eventual prorrogação para o ano de 2017.*
- j) Na deliberação referida na alínea anterior, a escolha do ajuste direto fundamentou-se, em suma, no seguinte conjunto de razões:*
- «o atual adjudicatário do fretamento do navio Express Santorini manifestou disponibilidade para manter o serviço de fretamento daquele navio não só para o ano de 2015 mas também para os anos de 2016 e 2017, pelo preço da opção de prorrogação para 2015, prevista no contrato vigente»;*

<sup>3</sup> O navio opera, em cada ano, no período que decorre entre 15 de abril e 5 de outubro (artigo 35.º do contrato).

<sup>4</sup> A Hellenic Shipping – Transportes Marítimos, L.<sup>da</sup>, com sede no Funchal, foi constituída em 23-06-2014, tendo por objeto o exercício de «actividade de transportes marítimos de mercadorias, veículos e passageiros, incluindo operações em terminais e a prestação de serviços a terceiros no âmbito de controlo e coordenação das operações necessárias a expedição, recepção e circulação de bens ou mercadorias; agenciamento de navios; bem como outras operações directa ou indirectamente relacionadas com os transportes marítimos».



- «em virtude do cancelamento do concurso público para a construção de novos navios ferry ro-ro de passageiros e viaturas e com o lançamento de novo procedimento pré-contratual, em finais de 2014, não será possível a receção dos novos [navios] antes do ano de 2017, o que implica impreterivelmente a necessidade de fretar navios para os anos de 2015 e 2016, com eventual prorrogação para 2017»;
  - «no procedimento pré-contratual para a outorga do atual contrato de fretamento ficou ressalvada a possibilidade prevista na subalínea iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente a possibilidade de adoção de um procedimento de ajuste direto para a celebração de contrato de aquisição de novos serviços que consistam na repetição de serviços objeto do concurso público»;
  - «o concurso público, que levou à adjudicação do atual contrato de fretamento, foi publicado (...), na II série do Diário da República, n.º 151, de 6 de agosto de 2012, bem como no JO/S S154, de 11/08/2012».
- k) Em 04-11-2014 a Hellenic Shipping – Transportes Marítimos, L.<sup>da</sup>, foi convidada a apresentar proposta, «na qualidade de atual co-contratante do contrato de fretamento do navio *Express Santorini*», com fundamento na «subalínea iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente na possibilidade de adoção de um procedimento de ajuste direto para a celebração de contrato de aquisição de novos serviço que consistam na repetição de serviços que foram objeto do concurso público»;
- l) De acordo com o caderno de encargos, o procedimento por ajuste direto tem o preço base de 7 500 000,00 euros e o contrato de fretamento será celebrado pelo prazo de dois anos (2015 e 2016), com eventual prorrogação por mais um ano (artigos 1.º e 5.º)<sup>5</sup>;
- m) Em 21-11-2014, o Conselho de Administração da Atlânticoline, S.A., deliberou adjudicar à Hellenic Shipping – Transportes Marítimos, L.<sup>da</sup>, o fretamento do na-

<sup>5</sup> O preço base inclui a eventual prorrogação para o ano de 2017, não podendo, nos anos de 2015 e 2016, exceder 5 000 000,00 euros (n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 5.º do caderno de encargos).



via *Express Santorini*, pelo preço de 5 000 000,00 euros, para o período de 2015/2016, e pelo preço de 2 500 000,00 euros, «para a possível prorrogação para o período de 2017»;

- n) Aquando da verificação preliminar, o processo foi devolvido a fim de que, entre outros aspetos, o Serviço demonstrasse em que medida se encontram preenchidos os pressupostos de que depende a escolha do ajuste direto com fundamento na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos, designadamente quanto à existência de um projeto base comum<sup>6</sup>;
- o) Na sua resposta, a Atlânticoline, S.A., sustentou a decisão tomada como segue:

Nos termos do contrato de gestão de serviços de interesse económico geral, celebrado com a RAA (...), a Atlânticoline, S.A., está obrigada a “*garantir a qualidade, continuidade e regularidade do serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas em todo o arquipélago dos Açores*” – vide alínea d) do n.º 1 da cláusula 1.ª do contrato;

Para tal desiderato, até que sejam adquiridos navios próprios com capacidade para assegurar a prestação daquele serviço público, a *Atlânticoline, S.A.* tem de se socorrer ao fretamento de navios, a tempo, nos termos do Decreto-Lei n.º 191/87, de 29 de abril.

Assim, pelo menos desde 2009, que esta entidade lança concursos públicos, com publicidade internacional, para o fretamento de tais navios, até à citada aquisição de navios próprios, como forma de prestar e assegurar o serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas;

Por vicissitudes várias, nomeadamente incumprimentos contratuais do fornecedor ENVC, S.A. e exclusão de propostas apresentadas por concorrentes, até à data (ao contrário das previsões) não foi possível concretizar a aquisição de navio, nem sendo expetável que a receção de novos navios ocorra nos próximos dois anos, razão pela qual existe necessidade de manter o regime de fretamento de navios (não só durante o ano de 2015, com também no ano de 2016 e eventualmente no ano de 2017).

**Assim, o projeto base comum<sup>1</sup>, a que alude o n.º 1, alínea a) do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos, será a prestação pela Atlânticoline do serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas em todo o arquipélago dos Açores, com recurso ao fretamento de navios a tempo.**

**Ou seja, exatamente a satisfação das mesmas necessidades públicas – garantir serviço de transporte, com recurso à mesma solução técnico-jurídico – *fretamento de navios a tempo.***

São de tal forma *comum* os pressupostos, fundamentos e forma de execução do serviço, que o contrato celebrado em 2013 (contrato original) pode ser reproduzido *ipsis verbis* no novo contrato<sup>2</sup>, salvo as naturais alterações de cláusulas temporais. Ou seja, apesar da exigência legal do artigo 24.º, n.º 1, alínea a) do

<sup>6</sup> Através do ofício n.º 464-UAT I/FP, de 15-12-2014.



**CCP apenas exigir a repetição de “serviços similares”, no caso concreto, os serviços são exatamente iguais.**

Assim, salvo melhor opinião, todo o *projeto de base* que esteve na origem na necessidade de contratar e celebrar o primeiro contrato original é comum à necessidade de contratar e celebrar o novo contrato, respeitando-se o sentido da norma expressa no artigo 24.º, n.º 2, alínea a) do CCP e a alínea b) do n.º 4 do artigo 31.º da Diretiva n.º 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março.

1 Historicamente a terminologia de “*projeto base comum*” surgiu quanto à repetição de obras/empreitadas iguais, que salvo melhor opinião, terá de comportar um sentido mais amplo quando adaptada à repetição de novos serviços.

2 Salvo quanto ao preço contratual, onde surgiu a disponibilidade/opportunidade do adjudicatário prestar o serviço pelo preço mais baixo previsto, ou seja, o adjudicatário assegura o mesmo preço que estava inicialmente [previsto] apenas para o ano de 2015, durante todo o novo período de fretamento (2015, 2016 e eventualmente 2017).

4. No processo suscita-se exclusivamente uma questão: a de saber se é legalmente admissível a celebração do presente contrato por ajuste direto.
5. A Atlânticoline, S.A., é uma entidade adjudicante à luz do Código dos Contratos Públicos (CCP), uma vez que preenche todos os elementos do conceito de *organismo de direito público*, plasmado no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Código. O contrato abrange prestações típicas do contrato de aquisição de serviços. Neste sentido, é aplicável à sua formação a parte II do CCP (n.º 2 do artigo 6.º).
6. Conforme decorre da matéria de facto, a escolha do ajuste direto foi feita com base na alínea a) do n.º 1 artigo 27.º do CCP, cuja redação é a seguinte:

**Artigo 27.º**

**Escolha do ajuste directo para a formação de contratos de aquisição de serviços**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, no caso de contratos de aquisição de serviços, pode adoptar-se o ajuste direto quando:
  - a) Se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objecto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que:
    - i) Esses serviços estejam em conformidade com um projecto base comum;
    - ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;
    - iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste directo e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º; e
    - iv) A possibilidade de adopção do ajuste directo tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso;

Deste modo, para que, à luz do n.º 1 do artigo 27.º do CCP, se possa recorrer ao ajuste direto para a formação de contratos de aquisição de serviços, não basta que estejam em



causa «novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objecto de contrato anteriormente celebrado», e que, no âmbito do procedimento pré-contratual anterior, tenha ficado ressalvada a possibilidade de adoção de um ajuste direto. Além do mais<sup>7</sup>, torna-se necessário que os serviços a adquirir «estejam em conformidade com um projecto base comum».

7. Quanto à identificação do «projecto base comum» em que assentou a escolha do procedimento por ajuste direto, o Serviço alegou, no essencial:

**Assim, o projeto base comum<sup>1</sup>, a que alude o n.º 1, alínea a) do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos, será a prestação pela Atlânticoline do serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas em todo o arquipélago dos Açores, com recurso ao fretamento de navios a tempo.**

**Ou seja, exatamente a satisfação das mesmas necessidades públicas – garantir serviço de transporte, com recurso à mesma solução técnico-jurídico – *fretamento de navios a tempo*.**

**São de tal forma *comum* os pressupostos, fundamentos e forma de execução do serviço, que o contrato celebrado em 2013 (contrato original) pode ser reproduzido *ipsis verbis* no novo contrato<sup>2</sup>, salvo as naturais alterações de cláusulas temporais. Ou seja, apesar da exigência legal do artigo 24.º, n.º 1, alínea a) do CCP apenas exigir a repetição de “serviços similares”, no caso concreto, os serviços são exatamente *iguais*.**

1 Historicamente a terminologia de “projeto base comum” surgiu quanto à repetição de obras/empreitadas iguais, que salvo melhor opinião, terá de comportar um sentido mais amplo quando adaptada à repetição de novos serviços.

2 Salvo quanto ao preço contratual, onde surgiu a disponibilidade/oportunidade do adjudicatário prestar o serviço pelo preço mais baixo previsto, ou seja, o adjudicatário assegura o mesmo preço que estava inicialmente [previsto] apenas para o ano de 2015, durante todo o novo período de fretamento (2015, 2016 e eventualmente 2017).

8. Na ótica da entidade adjudicante, o «projecto base comum» a que se refere a subalínea *i)* da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 27.º do CCP, consiste na prestação do serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas, visando a satisfação das mesmas necessidades públicas, com recurso a idêntica solução (*fretamento de navios a tempo*), sendo de «tal forma *comum* os pressupostos, fundamentos e forma de execução do serviço, que o contrato celebrado em 2013 (contrato original) pode ser reproduzido *ipsis verbis* no novo contrato».

Por conseguinte, para a mesma entidade, o projeto base (comum aos serviços que se adquiriu, mediante a realização de concurso público, e aos que se pretendem adquirir, com recurso ao ajuste direto), corresponde aos «pressupostos, fundamentos e forma de execução do serviço» que, no caso, se mostram idênticos aos do contrato anterior.

<sup>7</sup> Subalíneas *ii)* e *iii)* da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 27.º do CCP.



Ora, em conformidade com o disposto na alínea *a*) do artigo 1.º das *Instruções para a elaboração de projetos de obras*, aprovadas pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, o projeto base, é o «documento a elaborar pelo Projectista, correspondente ao desenvolvimento do Estudo prévio aprovado pelo Dono da Obra, destinado a estabelecer, em definitivo, as bases a que deve obedecer a continuação do estudo, sob a forma de Projecto de execução»<sup>8</sup>.

No caso concreto, não existe um projeto base comum, nem se vê que tal se pudesse conceber.

Neste sentido, a cláusula do programa do concurso que contemplava a possibilidade de adoção de um ajuste direto para a celebração de um futuro contrato de aquisição de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objeto do concurso público, com fundamento na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP, é inaplicável no caso, devendo, por isso, ter-se por não escrita, nos termos do artigo 51.º do CCP.

Não havendo um projeto base comum, a entidade adjudicante está impedida de escolher o ajuste direto, com fundamento na alínea *a*) do n.º 1 artigo 27.º do CCP, por faltar o pressuposto exigido na subalínea *i*), ou seja, o de que os novos serviços «estejam em conformidade com um projecto base comum».

O alegado em contraditório, em linha com os fundamentos apresentados na decisão de abertura do procedimento (alínea *j*) do ponto 3.) aponta, pelo contrário, no sentido da renovação do contrato anteriormente celebrado.

No Acórdão do Tribunal de Contas n.º 5/2012 – 1.ª S/SS<sup>9</sup>, a propósito da ampliação da vigência dos contratos no âmbito do CCP, é referido:

A renovação do contrato corresponde à outorga de um novo título jurídico com o mesmo sujeito, com o mesmo objeto, e, em princípio, com as mesmas condições do título anterior ou semelhantes.

A renovação equivale à reconstituição, no termo do prazo e em iguais moldes ou próximos, do complexo obrigacional inscrito no contrato inicial.

De outra banda, a prorrogação traduz-se na mera modificação do prazo de vigência inicial, adotado em momento contemporâneo ou prévio do termo deste.

<sup>8</sup> No artigo 6.º das mesmas *Instruções* desenvolve-se o conceito (n.º 1) e identificam-se os elementos documentais que, salvo decisão em contrário, devem integrar o projeto base (alíneas *a*) a *g*) do n.º 2).

<sup>9</sup> Disponível em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt).





No âmbito da renovação surge uma nova relação contratual (com clausulado eventualmente diverso do inscrito no contrato original), ao passo que no tocante à prorrogação o contrato não extingue, mas projeta-se para além do prazo acordado.

O apelo a um ou outro instituto exigirá previsão contratual anterior, pois só por esta via se concede efetiva observância aos princípios vertidos no art.º 1.º, n.º 4 do Código dos Contratos Públicos, e, bem assim, no art.º 266.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

9. Neste contexto, a escolha do ajuste direto conduziria a que o contrato, celebrado em 24-01-2013, pelo período máximo de três anos, pudesse, afinal, ser executado até 2017<sup>10</sup>, obtendo-se um resultado que a própria lei proíbe.

Com efeito, o artigo 440.º, n.º 1, aplicável *ex vi* do artigo 451.º, ambos do CCP, determina que o prazo vigência do contrato não pode ser superior a três anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objeto, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objeto do contrato ou das condições da sua execução.

10. Deste modo, não tendo o novo contrato sido celebrado com base num «projecto base» comum ao anterior procedimento de contratação, a adjudicação não poderia ter sido feita mediante recurso ao ajuste direto, com o fundamento invocado.

Tendo em conta o valor do contrato (7 500 000,00 euros), e face às demais circunstâncias do caso, deveria ter sido escolhido o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 20.º do CCP<sup>11</sup>.

A falta de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, sendo legalmente exigidos no caso, torna nula a adjudicação e o contrato a que deu origem, por preterição de um elemento essencial, nos termos do n.º 1 do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 2 do artigo 284.º do CCP.

A nulidade constitui fundamento de recusa de visto, nos termos da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97 de 26 de agosto (LOPTC).

<sup>10</sup> Ou seja, durante um horizonte de cinco anos.

<sup>11</sup> O valor referido na alínea *b)* do artigo 7.º da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, fixa-se, atualmente, em 200 000,00 euros.



A preterição ilegal de procedimento pré-contratual mais aberto à concorrência, como é o caso do concurso público e do concurso limitado por prévia qualificação, substituindo-o por um ajuste direto, é também suscetível de alterar o resultado financeiro do contrato, em virtude da restrição do leque de propostas, eventualmente mais favoráveis ao interesse público, ao dispor da entidade adjudicante, o que constitui, de igual modo, fundamento da recusa do visto, nos termos da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

**11. Em conclusão:**

- a)* O contrato submetido a fiscalização prévia foi celebrado na sequência da realização de um procedimento por ajuste direto, escolhido com fundamento na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 27.º do CCP. Porém, não se verifica o pressuposto de que os serviços a prestar estejam em conformidade com um projeto base comum ao anterior procedimento de contratação levado a cabo por concurso público (subalínea *i)*);
- b)* Consequentemente, faltando aquele pressuposto, a entidade adjudicante, tendo em atenção o valor do contrato, deveria ter seguido o procedimento de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 20.º do CCP;
- c)* A falta de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação constitui preterição de um elemento essencial que, nos termos do n.º 1 do artigo 133.º do CPA e do n.º 2 do artigo 284.º do CCP, gera a nulidade da adjudicação e do subsequente contrato, o que constitui fundamento de recusa de visto, nos termos da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC;
- d)* A preterição ilegal de procedimento pré-contratual mais aberto à concorrência é suscetível de alterar o resultado financeiro do contrato, o que constitui, também, fundamento da recusa do visto, nos termos da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

DECISÃO N.º 1/2015 (Processo n.º 55/2014)

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, recusar o visto ao contrato em referência, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

Emolumentos: € 20,60.

Notifique-se.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 13 de Janeiro de 2015

O JUIZ CONSELHEIRO



(Nuno Lobo Ferreira)

OS ASSESSORES



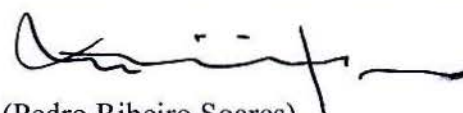
(Fernando Flor de Lima)



(João José Cordeiro de Medeiros)

Fui presente

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



(Pedro Ribeiro Soares)